



RESOLUÇÃO Nº 05, DE 15 DE MARÇO DE 2023

**ESTABELECE CRITÉRIOS PARA
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 610/2019, atendendo às exigências do art. 22 §1º da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), que atribui aos Conselhos de Assistência Social a competência de estabelecer critérios e prazos para a concessão de benefícios eventuais.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 433, de 05 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a concessão e os critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de assistência social e dá outras providências.

CONSIDERANDO o previsto no art. 23, inciso XVI da Lei Municipal nº 610/2019 que estabelece como competência deste Conselho estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais.

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação dos Benefícios Eventuais.

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer critérios para a regulamentação da provisão e concessão de benefícios eventuais, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.



CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – **SUAS**, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos Sociais e Humanos.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se as famílias e pessoas com renda de um salário mínimo ou renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilizam a manutenção do indivíduo, unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será assegurada por profissional técnico que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedadas quaisquer situações que impliquem em constrangimentos.

§2º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais – **CADÚNICO**.

Art. 4º. Para a concessão de qualquer benefício eventual será obrigatório o estudo social (Anexo I desta Resolução), realizado por um(a) profissional do Serviço Social com identificação do número do CRESS, com parecer pelo deferimento ou indeferimento, salvo os casos de benefício eventual por mortalidade, no qual o estudo deverá ser realizado até 05 (cinco) dias úteis após a concessão do referido benefício.

§1º. Nos casos de concessão de benefício por natalidade, auxílio-viagem, auxílio-cesta nutricional, auxílio-documentação, auxílio-moradia, e os demais benefícios criados pela Lei Municipal nº 433, de 05 de dezembro de 2013, a família beneficiária deverá ser obrigatoriamente acompanhada por um Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), de referência, conforme o território de sua residência.

§2º. O Estudo Social deverá considerar para deferimento da concessão dos benefícios eventuais as famílias e ou indivíduos atendidos, sua situação socioeconômica, nos seguintes aspectos:



- I. Apresente renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- II. Resida no município de Bom Jesus da Lapa, salvo os casos identificados e deferidos pelo Técnico Social;
- III – Apresente a documentação pessoal do solicitante e documentação comprobatória do benefício eventual solicitado, exceto no caso de nascimento/falecimento que tem o prazo de até 10 dias úteis após o deferimento do Estudo Social;
- IV. Avaliação socioeconômica através de visita domiciliar:
 - a) Para esta avaliação **NÃO** devem ser computados como renda os valores auferidos dos programas de transferência de renda, como: Bolsa Família, ou similar de caráter eventual ou emergencial do Governo Federal, Municipal ou Estadual.

CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 5º. Para a concessão do benefício **auxílio-natalidade**, a gestante beneficiada deverá ser encaminhada para participação em grupos de convivência e oficinas informacionais realizadas pelo **CRAS**, através do acompanhamento realizado pela equipe multiprofissional do **CRAS**. Este benefício poderá ser concedido de duas formas, em parcela única, em conformidade com avaliação e indicação técnica, podendo ser em:

- I. Bens de consumos (enxoval, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, e produtos de higiene pessoal); ou
- II. Pecúnia – O benefício auxílio-natalidade em forma de pecúnia corresponderá o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 6º. Para concessão do **auxílio funeral**, considerando a sua característica de emergência, o Estudo Social poderá ser realizado até 05 (cinco) dias úteis após a concessão. Tal benefício poderá atender:

- I. Despesas de urna funerária, velório, sepultamento, traslado, utilização de capela, aplicação de tanato;
- II. Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos de vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;



III. Ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário, correspondente aos valores de referência sob a condicionante de disponibilidade prevista em orçamento, descritos a seguir:

- a)** Urna Funerária: - Criança – R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Recém-nascido – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); Adulto – R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais); Tamanho GG – 1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- b)** Translado – R\$ 2.45 (dois reais e quarenta e cinco centavos) por km (quilômetro);
- c)** Tanato – R\$ 900,00 (novecentos reais);
- d)** Capela – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- e)** Roupa – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

IV. Quando requerido deve ser pago em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

Parágrafo Único. A partir de indicação e avaliação do técnico do serviço social, este benefício também poderá ser concedido em pecúnia.

Art. 7º. Nos casos de atendimento a situação de vulnerabilidade temporária assim conceituadas como acontecimentos do cotidiano dos Cidadãos e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos, caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e podem decorrer de:

- I.** Falta de acesso à condição e meios para suprir a condição social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II.** Falta de documentação;

Parágrafo Único. O benefício eventual **auxílio-documentação** deve ser pago em forma de pecúnia corresponde ao valor das taxas estabelecidas pelos órgãos emitentes dos documentos;

III. Falta de domicílio;

§1º. Para o benefício eventual **auxílio-moradia** a ser pago em forma de pecúnia corresponde o valor máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais).



- a) O benefício eventual de auxílio-moradia (aluguel social), será concedido pelo prazo de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado, mediante relatório fundamentado e disponibilidade orçamentária, somente uma vez, por igual período.

§2º São, dentre outras fundamentadas pelo relatório social, situações que se enquadram na concessão do benefício de auxílio-moradia:

- I. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- II. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- III. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- IV. Por situações de desastres e calamidade pública.
- V. Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 8º Estes serviços se caracterizam por bens de consumo: auxílio à alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertores, lonas, passagens municipal, passagens intermunicipal e interestadual e prestação de serviços como: documentação civil, abrigamento emergencial e temporário.

§1º. As famílias beneficiadas pela concessão do benefício eventual auxílio alimentação ou complementação alimentar deverão ser obrigatoriamente encaminhadas aos CRAS para que possam ser acompanhadas pelas equipes multiprofissionais, e seja realizado estudo a respeito da situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 9º. Por atendimento a situações de calamidade pública entende-se como o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou a vida de seus integrantes. Este benefício deve ser concedido através de bens de consumo como:

- I. Quando requerido deve ser atendido imediatamente após seu requerimento e avaliação técnica do assistente social e prorrogado caso o estado de calamidade pública persista, com reconhecimento de tal situação pelas autoridades competentes.



Art. 10º. Os benefícios de natalidade e funeral será garantido à família em número igual as suas ocorrências.

Art. 11º. A concessão de benefícios eventuais na modalidade auxílio-viagem, auxílio-cesta nutricional, auxílio-documentação, auxílio-moradia, deve obedecer aos critérios da Lei Municipal nº 433, de 05 de dezembro de 2013 e ao disposto no Art. 4º desta Resolução.

CAPITULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. Cumprir com as competências já estipuladas no Art. 24 da Lei Municipal nº 433 de 05 de dezembro de 2013;
- II. Realizar o cadastramento das famílias beneficiadas com os benefícios eventuais no Cadastro Único obrigatoriamente e nos demais serviços socioassistenciais conforme avaliação do assistente social;
- III. Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 13. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

- I. O monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;
- II. O acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;
- III- A reformulação a cada ano, ou sempre que se fizer necessário, desta regulamentação dos Benefícios Eventuais e demais competências citadas na Lei Municipal nº 433, de 05 de dezembro de 2013.

Art. 14. Para o exercício de 2023 ficam aprovados os valores financeiros obtidos em processo de licitação para concessão do benefício eventual em forma de bens de consumo.

Art. 15. Fica aprovado o formulário de requerimento que deve ser utilizado para solicitação de qualquer que seja o benefício eventual, bem como o formulário de avaliação socioeconômica da família do requerente constantes no Anexo I desta Resolução.



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Bom Jesus da Lapa – BA



Art. 16. Trimestralmente fica a Secretaria Municipal de Assistência Social obrigada a apresentar relatórios da concessão dos benefícios eventuais concedidos ao longo do período ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Esta Resolução tem validade de um ano contado da data de publicação da mesma, sendo este Conselho responsável por sua atualização.

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 19º - Esta Resolução foi emitida com base na deliberação do Colegiado em reunião ordinária de N° 197 realizada em 15 de março de 2023 e retificada na reunião ordinária de N° 201, de 04 de julho de 2023.

KARLA NAIR FARAH TEIXEIRA
Presidente do CMAS



ANEXO I- FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Data: ____/____/____.

Nome do destinatário/ beneficiário: _____

_____ Apelido: _____

NIS: _____ RG: _____ CPF: _____

Telefone: _____ Sexo: () M () F

Endereço completo: _____

Ponto de referência e outras observações: _____

Nome do Requerente/Responsável: _____

NIS: _____ Telefone: _____ Parentesco: _____

Forma de acesso à Unidade: () Demanda espontânea () Busca ativa

() Encaminhamento _____

Enquadramento Normativo do Requerimento (Lei Municipal n.º 433/2013):

() Funeral () Natalidade () Cesta Básica

() Viagem () Documentação () Moradia

() Calamidade Pública () Vulnerabilidade Temporária

Relação de documentos anexos:

() RG () CPF () Certidão de Nascimento/ Casamento

() Carteira de trabalho () Outros: _____

Assinatura ou impressão digital do requerente

